



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**Expediente CIA n. 0024647-81.2020.8.11.0000**

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado nesta Corregedoria-Geral da Justiça para adoção das providências relativas ao cumprimento do Provimento n. 107, de 24 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual dispôs sobre a proibição de cobrança de quaisquer valores dos usuários dos serviços prestados pelas centrais cartorárias em todo o território nacional, sem previsão legal, assim como estabeleceu outras providências sobre o tema.

Por força do despacho exarado na data de 20 de julho de 2020 (andamento n. 18), houve a determinação das seguintes providências:

- I. a suspensão da eficácia dos dispositivos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE que contrariam ao disposto no Provimento em alusão, em especial o parágrafo único do art. 59, até que sejam concluídos os estudos para a completa adequação da Consolidação aos termos da normativa editada pelo CNJ, devendo tal informação constar do texto da CNGCE disponibilizada no *site* desta Corregedoria-Geral da Justiça;
- II. a comunicação da mencionada decisão a todos os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso;
- III. a intimação da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – Anoreg/MT para que procedesse, caso ainda não o tivesse feito, a imediata suspensão da cobrança de quaisquer valores pela execução dos serviços prestados pela Central Eletrônica de Integração e Informações dos Atos Notariais e Registrais dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Mato Grosso – CEI/MT que não estão previstos na Lei estadual n. 7.550/2001 (Lei



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

de Emolumentos), independentemente de previsão contrária na CNGCE, com subsequente comunicação a esta Corregedoria-Geral de eventuais cobranças de valores sem a devida previsão legal dos usuários da Central, após a data de publicação do Provimento n. 107/2020-CN/CNJ; sendo que, em caso positivo, deveria, ainda, a Anoreg/MT, relatar se tais quantias foram restituídas; apresentando, outrossim, sugestão de medidas alternativas para manter operante a CEI/MT, sobretudo em relação aos custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pela referida plataforma.

Em resposta ao exposto no tópico III acima citado, a Anoreg apresentou as manifestações acostadas aos andamentos n. 30 e 36 deste expediente, alegando, em síntese, que a cobrança dos valores outrora relativos à visualização/consulta pela CEI/MT deixou de ser feita desde o dia 26 de junho de 2020, fato esse comunicado pela própria entidade à Corregedoria Nacional de Justiça.

Além de tecer comentários sobre o histórico do sistema de registro público eletrônico (Lei n. 11.977/2009) e da formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis das serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro (Recomendações n. 9/2013-CN/CNJ e 11/2013-CN/CNJ), a Anoreg esclareceu o funcionamento dos serviços eletrônicos ofertados pela plataforma, que se resumem em cinco serviços principais, quais sejam: **(i)** consulta (pesquisa dinâmica), **(ii)** busca (consulta), **(iii)** visualização (comumente denominada de *fac simile*), **(iv)** pedido de certidão; e **(v)** e-protocolo; consignando, ademais, como referidos serviços são executados dentro da CEI/MT.

Por derradeiro, postula o deferimento dos seguintes pleitos: **a)** que os serviços de visualização (*fac simile*) e o de busca (consulta) realizados pelas serventias por meio CEI/MT sejam reconhecidos como serviços típicos da atividade notarial e registral, mediante expressa previsão da existência e da fixação de valores na Tabela de Emolumentos instituída pela Lei estadual n. 7.550/2001; **b)** que haja a alteração da redação do art. 59 da CNGCE, para contemplar o valor integral para a prática do ato de busca (consulta) da tabela A, item 5, da Lei de Emolumentos, com a reversão dos valores ao notário/registrator que detém o acervo; **c)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

subsidiariamente, no que tange a alínea **b**, que tão somente durante o período da pandemia permaneça a cobrança do percentual de 35% do valor de busca (consulta); e **d**) que seja determinada a alteração da configuração eletrônica do sistema de Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial – GIF para possibilitar a efetivação dos serviços de busca (consulta) e visualização (*fac simile*), em especial quanto à cobrança do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso – Funajuris.

É o relatório.

Como se sabe, a CEI/MT é de propriedade e operacionalidade da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – Anoreg/MT, com apoio desta Corregedoria-Geral, regulamentada pelo Provimento n. 81/2014-CGJ, cuja plataforma é constituída de informações, recebimentos e remessas de arquivos eletrônicos, contemplando as seguintes atribuições: registro de imóveis, tabelionato de notas, registro civil das pessoas naturais, registro das pessoas jurídicas, títulos e documentos e protestos de títulos e outros documentos de dívida.

A aludida Central mostrou-se adequada para atender às recomendações do Conselho Nacional de Justiça e dar cumprimento às disposições contidas na Lei n. 11.977/2009, razão pela qual se idealizou na ocasião da sua implantação uma estrutura que pudesse contemplar todas as especialidades em um único local, levando-se sempre em consideração a comodidade do usuário.

Ademais, impõe-se registrar que a plataforma também é de grande valia para diversas iniciativas, tais como a integração e interligação dos dados da plataforma com outros sistemas do governo e a promoção do acesso dos órgãos públicos aos atos extrajudiciais, dado que a pesquisa de informação e solicitação de certidões e documentos são disponibilizadas de forma gratuita, na forma da legislação em vigor, às instituições do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado, obrigatoriamente, por meio de certificação digital e, facultativamente, franqueada a adesão dos órgãos da Administração Pública em geral, mediante comprovação de pertinência e legitimidade com a legislação em vigor



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

e autorização expressa do Corregedor-Geral da Justiça de Mato Grosso, vinculando-se às condições e aos prazos estabelecidos pelas normas deste Órgão.

Entretanto, ante a edição do Provimento n. 107/2020-CN/CNJ, não cabe mais a nenhuma central cartorária do País efetuar cobranças dos seus usuários, ainda que travestidas de contribuições ou taxas, pela prestação de seus serviços, sem previsão legal, pois a atividade extrajudicial é um serviço público, exercido em caráter privado, cujos emolumentos e taxas cartorárias cobrados pressupõem a prévia existência de lei estadual ou distrital nesse sentido.

Em outras palavras, os custos de manutenção, gestão e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais devem ser suportados pelos delegatários, interinos e interventores vinculados às entidades associativas coordenadoras, sendo que o fato de as centrais eletrônicas de serviços compartilhados terem sido assumidas por associações de classe não muda em nada a temática em debate.

É dessa perspectiva que deve ser examinada a questão trazida nestes autos.

Feitas essas exposições e postas as balizas que devem nortear a análise dos pedidos deduzidos nestes autos, passa-se a situar a matéria, de acordo com a ordem dos itens que foram apresentados pela Anoreg na manifestação juntada ao andamento n. 36:

**a) Do reconhecimento para que os serviços de visualização (*fac simile*) e o de busca realizados pelas serventias por meio da CEI/MT sejam considerados serviços típicos da atividade notarial e registral, mediante expressa previsão da existência e da fixação de valores na tabela de emolumentos instituída pela Lei estadual n. 7.550/2001.**

É cediço que os responsáveis pelo expediente das serventias extrajudiciais são remunerados por meio do recebimento dos emolumentos a que fazem jus, na forma preconizada no art. 28 da Lei n. 8.935/1994 e art. 14 da Lei n. 6.015/1973, porque, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos têm natureza tributária, subsumindo-se na espécie de taxa, motivo pelo qual não podem ser instituídos ou majorados senão por lei própria.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Por importante, deve ser esclarecido que pelo serviço de busca (consulta), o usuário obtém informações detalhadas sobre o ato lavrado em um determinado cartório, cujo serviço não difere daquele ofertado no balcão das serventias, em que se tem por escopo obter informação sobre um ato lavrado ou lançado nos respectivos livros com as principais informações ali contidas.

De outro prisma, o serviço denominado visualização (*fac simile*) consiste no envio de dados e imagens de determinado documento sem que a esse arquivo seja atribuído aspecto de originalidade, por ser desprovido da fé pública contida, por exemplo, numa certidão.

Assim, no âmbito das serventias de Mato Grosso, o fornecimento de informações via *fac simile* de forma eletrônica se dá por meio da visualização de documentos pela plataforma da CEI/MT, tendo em conta que os documentos ali demonstrados constituem parte do acervo de cada cartório e as informações são prestadas pela própria unidade extrajudicial. Dessa forma, conforme asseverado linhas volvidas, a CEI/MT funciona apenas como uma plataforma de disponibilização, evitando, dessa maneira, gastos com a locomoção do usuário até a serventia.

Como não poderia deixar de ser, ambos os serviços são prestados mediante o pagamento dos emolumentos previstos no Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001, em observância ao texto da CNGCE, previstos no parágrafo único do art. 59 e parágrafo único do art. 61, respectivamente, da Consolidação.

Diante disso, está justificada e autorizada a pretensão da Anoreg em ver os serviços de visualização (*fac simile*) e o de busca (consulta) realizados por meio da CEI-MT descritos como serviços típicos da atividade notarial e registral, cobrados do usuário, em razão da expressa previsão dos respectivos valores constantes no Anexo I da Lei estadual n. 7.550/2001.

No entanto, diante da existência de processo autuado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso para fins de revisão e simplificação da tabela de emolumentos dos serviços do foro extrajudicial, estabelecida pela referida Lei estadual, deve o pedido constante neste tópico ser jungido, para fins de concretização, nos autos que albergam o Pedido



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

de Providências n. 03/2019 (CIA n. 0042206-85.2019.8.11.0000).

**b) Da alteração do art. 59 da CNGCE, para contemplar o valor integral para a prática do ato de busca da tabela A, item 5, da Lei estadual de emolumentos, com a devida reversão dos valores ao notário/registrator que detém o acervo.**

Em relação a esse pleito, é imperioso ressaltar que, tal como foi acordado por esta Corregedoria-Geral e a Anoreg na ocasião da implantação da Central (Provimento n. 81/2014-CGJ), firmou-se dois entendimentos para melhor operacionalização da CEI/MT, dado que a busca (consulta) na modalidade eletrônica dependia de fomento naquela época.

No que tange ao primeiro aspecto, houve a renúncia ao recebimento de parte do valor dos emolumentos cobrados pelo serviço de busca (consulta), sendo que, em vez de cobrar o valor integral do ato previsto no item 5 da tabela A da Lei estadual n. 7.550/2001, os responsáveis pelo expediente das serventias entenderam que recebendo apenas um percentual do que foi estabelecido na tabela, qual seja, 35% do valor integral, estariam contribuindo para estimular os usuários a aderirem aos serviços eletrônicos dos cartórios disponibilizados pela CEI/MT. Além do mais, conscientes que cabia à classe o ônus de sustentar a sua central eletrônica, houve a destinação dos emolumentos arrecadados com o serviço de busca (consulta) para manutenção da CEI/MT.

Pelas mesmas razões postas no parágrafo anterior, *deve ser destacado* que, em discurso conjunto e alinhado com a Anoreg, também houve a renúncia ao recebimento dos valores destinados ao Funajuris por parte deste Tribunal de Justiça, consubstanciando na entrega integral da quantia correspondente a 35% ao custeio da CEI/MT.

Em relação ao segundo aspecto, os responsáveis pelo expediente das serventias delegaram à Anoreg/MT a capacidade tributária ativa, de modo que incumbe à esta as atribuições de arrecadar e fiscalizar os emolumentos referentes aos serviços de busca (consulta) realizado por intermédio da CEI/MT.

Com base nessas duas premissas e considerando a realidade atual, no que se refere ao primeiro aspecto, impende-se reconhecer que já transcorreu prazo suficiente para que o serviço de busca (consulta) fosse implementado e difundido, inferindo-se daí que não subsiste mais a



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

justificativa para a manutenção da redução da cobrança dos emolumentos nos moldes acordados à época da implantação da plataforma (Provimento n. 81/2014-CGJ).

No que diz respeito ao segundo aspecto – diante da edição do Provimento n. 107/2020-CN/CNJ –, fica evidente que incumbe à Anoreg/MT buscar junto à classe que representa os recursos para manutenção, gestão e aprimoramento da CEI/MT, tendo em conta que qualquer cobrança – ainda que para financiar investimentos ou custear a manutenção do obrigatório registro público eletrônico – não tem permissão legal e cabe aos delegatários, interinos ou interventores implantar o necessário, como foi determinado pela lei e pelo poder delegante, bem como suportar, por consequência, todos os custos dos serviços eletrônicos ofertados pela plataforma.

Diante disso, é plausível a solicitação da Anoreg/MT para que os emolumentos devidos a título de busca (consulta) e realizados por meio da CEI/MT sejam cobrados na sua integralidade, nos termos da Tabela A – item 5 da Tabela de Emolumentos (Lei estadual n. 7.550/2001), devendo, portanto, ser alterada a redação do parágrafo único do art. 59 da CNGCE, a ser promovida nos moldes abaixo:

“Art.59. ....

Parágrafo único. A busca/consulta acima referida será permitida pelo respectivo cartório, após a comprovação do pagamento dos emolumentos correspondentes ao ato constante na Tabela A, item 05, da Tabela de Emolumentos (Lei estadual n. 7.550/2001), cujo valor será revertido para o responsável pelo expediente da serventia extrajudicial que detém o acervo.”

Nesse ponto, deve ser ressaltado, outrossim, que embora o § 3º do art. 998 da CNGCE também possua disposição conflitante com o Provimento n. 107/2020-CN/CNJ, o dispositivo em questão, que trata do registro eletrônico de documentos em lote, possui certas peculiaridades que serão melhor analisadas no processo instaurado para abordar essa matéria, o que se dará na maior brevidade possível.

**c) Do pedido subsidiário, para que permaneça a cobrança do percentual de**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**35% do valor dos serviços cobrados pela busca tão somente durante o período da pandemia.**

Em que pese o momento difícil pelo qual passamos decorrente da pandemia da covid-19, é imperativo reconhecer a impossibilidade de se subordinar a qualquer circunstância ao surto ora instalado, ante a imprevisibilidade de se visualizar uma data certa para o término da situação pandêmica atualmente imposta a toda a humanidade, eis que de acordo com as notícias veiculadas, não se tem como prever a data do término da disseminação da doença, daí por que qualquer discussão sobre o futuro da ciência e da saúde pós-pandemia são precárias para se subordinar quaisquer decisões ao término dessa calamidade.

Entretanto, considerando o caráter subsidiário do referido pleito – que só examinado na hipótese de não ser acatado o pedido deduzido no item *b* supramencionado –, nesta oportunidade, dispensa-se mais digressões sobre o assunto.

**d) Da alteração da configuração eletrônica do sistema GIF para possibilitar a efetivação dos serviços de busca e visualização (*fac simile*), em especial, quanto à cobrança do Funajuris.**

Em relação a essa postulação, ressalte-se que será dado conhecimento dessa matéria aos departamentos responsáveis deste Tribunal de Justiça, com remessa de cópia deste *decisum*, aos seus diretores que, certamente, adotarão as medidas necessárias para a formalização do que aqui foi decidido por este Corregedor-Geral.

Posto isso, defiro os pedidos formulados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – Anoreg/MT; por conseguinte, determino a edição de provimento para promover a alteração da redação do parágrafo único do art. 59 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, consoante redação sugerida no item *b*.

Outrossim, autorizo a diretora do Departamento de Orientação e Fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça – DOF/CGJ que faça contato com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal – CTI/TJMT e com os demais departamentos competentes para





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

desenvolvimento das funcionalidades nos sistemas de controle do foro extrajudicial utilizados pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, mormente no que concerne ao sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial – GIF, a fim de implementar a operacionalização dos serviços de busca (consulta) e visualização (*fac simile*) ofertados pela CEI/MT, em especial no que afeta à cobrança do Funajuris.

Por fim, determino a juntada de cópia desta decisão ao Pedido de Providências n. 03/2019 (CIA n. 0042206-85.2019.8.11.0000), para cumprimento do disposto no item *a* supra.

Ao DOF/CGJ para publicar o novo provimento; dar ciência aos interessados; bem como levar a cabo as demais providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de outubro de 2020.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA,  
Corregedor-Geral da Justiça.  
(documento assinado digitalmente)